



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.723785/2014-28
ACÓRDÃO	2002-010.436 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO GUEDES DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2012

MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da declaração de rendimentos não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional. Súmula CARF n.º 49.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face de decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011.

Consta da notificação que a declaração foi apresentada em 07/10/2014, com atraso de 30 meses, sendo apurada multa no valor de R\$ 7.598,13, calculada nos termos da legislação de regência.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, a aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, a impossibilidade de sua mitigação por legislação ordinária, bem como a existência de entendimento jurisprudencial favorável ao afastamento da penalidade, sustentando ainda violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A decisão de primeira instância rejeitou as alegações, mantendo integralmente a exigência, ao fundamento de que a multa por atraso na entrega da declaração é devida, sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea, conforme entendimento consolidado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consubstanciado na Súmula CARF nº 49.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos anteriormente apresentados, defendendo a aplicação da denúncia espontânea às obrigações acessórias e a consequente exclusão da penalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Conforme consta dos autos, a declaração foi entregue com significativo atraso em relação ao prazo legal, circunstância que ensejou a aplicação da penalidade prevista na legislação.

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula CARF nº 49, segundo a qual:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, ainda que o recorrente sustente a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional às obrigações acessórias, tal interpretação não encontra respaldo no entendimento consolidado desta instância administrativa, que afasta a incidência do instituto em hipóteses como a dos autos.

Ademais, as alegações relativas à razoabilidade e proporcionalidade da penalidade não são aptas a afastar a aplicação da multa, uma vez que a autoridade administrativa encontra-se vinculada à legislação tributária, não lhe sendo dado afastar penalidade expressamente prevista em lei sob tais fundamentos.

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, sendo suficiente a ocorrência do fato descrito na norma para a aplicação da penalidade.

Dessa forma, tendo o contribuinte apresentado a declaração fora do prazo legal, correta a imposição da multa correspondente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO